



PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMHCS/sgm

AGRAVO DO EXECUTADO. OFENSA À COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO EM QUE RECONHECIDA A CONDIÇÃO DE EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática.

Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. OFENSA À COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO EM QUE RECONHECIDA A CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. OFENSA À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO EM QUE RECONHECIDA A CONDIÇÃO DE EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE ATRIBUIR A CONDIÇÃO DE EX-SÓCIO. 1. No caso dos autos, a responsabilidade do recorrente foi respaldada na sua suposta condição de ex-sócio das empresas do grupo econômico executado. Ocorre que, o referido executado foi considerado empregado do mesmo grupo em transação homologada em outra reclamação trabalhista, o que produziu efeitos de coisa julgada. **2.** Sendo assim, em respeito



PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

ao referido instituto jurídico e, tendo em foco a otimização do serviço judiciário, não há como atribuir ao recorrente a condição de ex-sócio, sob pena de ofensa à coisa julgada material, que ora se reconhece. **3.** Caracterizada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº Recurso de Revista nº **TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085**, em que é Recorrente **EDUARDO ANDRE BOTH** e são Recorridos **PAULO MORDEHACHVILI, LILIAN MARCIA ALVES, KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA., GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, KNIJNIK PARTICIPACOES S.A., LUCIANO MARIO SCHIROS, OSCAR PESSOA FILHO e KNIJNIK ENGENHARIA LTDA.**

O ex-sócio executado interpôs recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional, mediante o qual foi negado provimento ao seu recurso agravo de petição.

Denegado seguimento ao recurso de revista pelo primeiro juízo de admissibilidade, o executado interpôs agravo de instrumento.

Mediante decisão monocrática, o Relator originário, e. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, negou provimento ao agravo de instrumento.

Na sessão realizada no dia 05.02.2025, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, deu provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento do executado, para prosseguir no exame do recurso de revista.

Tendo prevalecido a divergência por mim apresentada, fiquei como Redator designado, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO INTERNO



PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, prossigo no exame do agravo de instrumento.

Eis o teor da decisão agravada:

"I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DE EDUARDO ANDRE BOTH

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em processo de execução, interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O juízo de admissibilidade do Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

(...)

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, **constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.**

A transcendência econômica somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de transcendência política.

Não se divisa a transcendência social, porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate travado no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, mas controvérsia na execução trabalhista que não possui natureza constitucional (Súmula n.º 266 do TST), cenário que indica a ausência de transcendência jurídica.

Depreende-se, portanto, **ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores."**

No agravo interno, o sócio executado - Eduardo Andre Both - sustenta que há transcendência na causa e defende o provimento do seu agravo de instrumento para assegurar o trânsito do recurso de revista. A parte sustenta que o TRT



PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

incorreu em ofensa à coisa julgada, "ao desconsiderar a comprovação do vínculo empregatício do Agravante com o Grupo KNK, ocorrido em decisão transitada em julgado" (fl. 965-966). Alega que "comprovou sua ILEGITIMIDADE para figurar no polo passivo da execução, pois NUNCA FOI SÓCIO DAS RECLAMADAS, tendo sido mero diretor técnico com vínculo empregatício disfarçado e fraudado, CONDIÇÃO ESSA QUE FOI DEVIDAMENTE CONSTATADA, POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 1000060-66.2018.5.02.0026, movida pelo Agravante em face do Grupo KNK" (fl. 965). Asseverou que "o MM. Juiz de 1º grau ignorou tal questão, sendo que o E. TRT-2, por sua vez, desproveu o agravo de petição do Sr. Eduardo (ID 206b654), entendendo, de maneira absolutamente equivocada, que a decisão que homologou o acordo entre Eduardo e Grupo KNK e reconheceu o vínculo empregatício entre ambos não faria coisa julgada e não teria o condão de afastar a responsabilidade do Sr. Eduardo pelas obrigações supostamente assumidas na qualidade de 'sócio' – ainda que essa condição fosse inexistente". Sustenta que "foi injustificadamente incluído no polo passivo da execução de origem, pois foi indevidamente considerado 'sócio' do Grupo KNK pelo E. Tribunal a quo, tendo suas contas arrestadas cautelarmente". Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vejamos.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No particular, diverso do que se entendeu na decisão agravada, constato que o recurso de revista possui transcendência.

Em seu apelo principal, o agravante – Eduardo Andre Both - pretende que seja reconhecida a coisa julgada em relação ao fato de ter sido declarado, em outra demanda, o seu vínculo empregatício com as empresas executadas. Por se tratar de empregado, não haveria, no seu entender, como lhe ser atribuída a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas reconhecidas nesta reclamação, na condição de sócio executado.

Nesse contexto, verifico que o apelo oferece transcendência, de modo que deve ser provido o agravo para superar o óbice oposto na decisão agravada e prosseguir no exame do agravo de instrumento.

Agrado provido.



PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade, à regularidade de representação e desnecessário o preparo, prossigo no exame do agravo de instrumento.

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista, aos seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

De plano, cumpre salientar que são inócuas as alegações de ofensa a preceito infraconstitucional e divergência jurisprudencial, em face do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST.

Como salientado alhures, na medida em que a discussão acerca da desconsideração da personalidade jurídica reside na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional, eventual afronta aos dispositivos constitucionais mencionados, se existente no caso concreto, seria tão somente reflexa, o que inviabiliza o seguimento do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do TST.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. 1. Consigne-se que a discussão da matéria recursal (desconsideração da personalidade jurídica) demanda a interpretação da legislação infraconstitucional (artigos 50, do Código Civil, 133 e 134 do CPC/2015, e 28 do CDC), não permitindo o conhecimento do apelo, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST. Com efeito, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se houvesse, seria meramente reflexa. [...]. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-AIRR-1681-83.2016.5.12.0034, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 17/12/2021)

DENEGA-SE seguimento.

Ofensa à coisa julgada. Existência de acordo homologado em que reconhecida a condição de empregado.



PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

No agravo de instrumento, o executado – Eduardo Both – defende o trânsito do recurso de revista, ao argumento de que o acórdão regional violou a coisa julgada produzida em outra demanda, na qual foi considerado empregado das executadas. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Ao exame.

No caso dos autos, o e. TRT consignou que “O fato de EDUARDO ter firmado acordo com as empresas do grupo KNIJNIK, em que estas ‘reconhecem o vínculo empregatício do reclamante, com ambas as reclamadas na função de Gerente Pós Obras, pelo período compreendido entre 07/04/2008 à 11/10/2016’ (...), homologado judicialmente em 13.08.2018 nos autos do processo nº 1000060-66.2018.5.02.0026 (Id. 40ff82f), em nada altera o quadro fático constante dos presentes autos. Isto porque é lícito às partes celebrar acordo a qualquer tempo, como autoriza o art. 764, §3º, da CLT, o mesmo estabelecendo o art. 840 do Código Civil, quanto aos interessados prevenir ou terminar o litígio mediante concessões mútuas. Nesse contexto, o reconhecimento da condição de empregado de EDUARDO naquele feito não tem o condão de afastar a sua responsabilidade legal pelas obrigações que tinha como sócio formal das executadas perante a sociedade e terceiros”.

A teor do artigo 487, III, b, do CPC, extraio que a transação homologada em outra demanda faz coisa julgada.

Por outro lado, o artigo 506 do CPC, dispõe que “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Diante de tanto, concluo que a coisa julgada produzida em outra reclamação pode produzir efeitos em relação a terceiros, como na presente hipótese.

Assim, ante possível violação do 5º, XXXVI, da Constituição da República, afasto o óbice na origem e dou provimento ao agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. MÉRITO

RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Ofensa à coisa julgada. Existência de acordo homologado em que reconhecida a condição de empregado.

Eis o que consta do acórdão regional:

“(…)

A falência ou recuperação judicial da executada não obsta que a execução prossiga nesta Justiça Especializada em face dos sócios ou ex-sócios, como se extrai do art. 115 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 19.12.2019, que revogou o Provimento CGJT nº 1/2012 e estabeleceu normas procedimentais acerca da execução contra as empresas em Recuperação Judicial ou Falência:

(…)

Não há que se falar, portanto, em incompetência da Justiça do Trabalho, consoante já decidido pelo STJ no Conflito de Competência nº 121.636-SP (2012/0058130-3), de relatoria Ministro Marco Buzzi:

(…)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TST:

(…)

Portanto, em nada socorrem os agravantes as decisões favoráveis à remessa dos autos ao Juízo Falimentar, exaradas nos autos do outro processo ajuizado pela mesma reclamante LILIAN contra KNIJNIK SÃO PAULO e GABINETE PROJETOS sob o nº 1000189-59.2016.5.02.0085 (Id. 9d62bf9/0cf156d), e pelo ora executado EDUARDO contra as mesmas rés da presente ação, sob o nº 1000060-66.2018.5.02.0026 (Id. 40ff82f), que não têm o condão de vincular este Colegiado, devendo o feito permanecer, portanto, nesta Justiça Especializada.

O contrato de trabalho da autora com a KNIJNIK SÃO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA vigorou de 15.09.2014 a 05.05.2015 (Id. e9c0667).

Diversamente do que se consignou na decisão agravada, PAULO MORDEHACHVILI nunca foi sócio, mas ocupou os cargos de diretor, conselheiro e representante de sócia nas empresas executadas, como se constata das fichas cadastrais completas obtidas no site da JUCESP



PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

(<https://www.jucesponline.sp.gov.br/>) e do contrato social da KNIJNIK SÃO PAULO, segundo os quais PAULO atuou como Diretor Financeiro e Administrador de janeiro a outubro/2016, Diretor Presidente e Administrador de 13.05 a 24.11.2016 (Id. f27f874 e Id. ce2863c). PAULO também foi representante da sócia KNIJNIK PARTICIPAÇÕES, admitida naquela sociedade em 26.02.2013, permanecendo nessa condição até pelo menos maio/2018.

Já a ficha cadastral da KNIJNIK PARTICIPAÇÕES demonstra que PAULO também permaneceu como seu Diretor Financeiro de 12.09.2013 a 15.01.2015, como Conselheiro Administrativo a partir de 08.12.2015, e como Presidente do Conselho Administrativo desde 05.04.2016. E, ao contrário do que alega em seu apelo, há concomitância dos períodos em que atuou pela KNIJNIK SÃO PAULO e pela KNIJNIK PARTICIPAÇÕES com o período do contrato de trabalho da exequente.

Por fim, o contrato social da GABINETE PROJETOS informa que PAULO também atuou como seu Diretor Presidente a partir de abril/2016 (Id. 64d6e5d).

A Lei nº 12.375/2010 possibilitou a designação de administradores não sócios na sociedade limitada, sem obrigatoriedade de previsão no contrato social no ato de sua constituição. O Código Civil passou a assim dispor:

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

O art. 1.016 do Código Civil prevê que "os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções", ou seja, sua responsabilidade não é automática, como é o caso dos sócios, não se lhe aplicando a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a prova do dolo ou da culpa do diretor ou do administrador na eventual insolvência da sociedade.

No caso dos autos, a incapacidade das executadas de solverem suas obrigações, concretizada pela decretação de sua falência em 27.09.2018 (Id. a6547aa), já pressupõe a sua má administração, pelo que correta a responsabilização de PAULO pelos créditos devidos nesta ação.



PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

EDUARDO ANDRÉ BOTH, por sua vez, figurou como sócio da KNIJNIK SÃO PAULO, ao menos de 26.02.2013 a 23.11.2016, foi sócio e Administrador da GABINETE PROJETOS desde 14.01.2014, e Diretor da KNIJNIK PARTICIPAÇÕES de 16.07.2013 a 22.11.2016.

O fato de EDUARDO ter firmado acordo com as empresas do grupo KNIJNIK, em que estas "reconhecem o vínculo empregatício do reclamante, com ambas as reclamadas na função de Gerente Pós Obras, pelo período compreendido entre 07/04/2008 à 11/10/2016" (Id. 40ff82f), homologado judicialmente em 13.08.2018 nos autos do processo nº 100060-66.2018.5.02.0026 (Id. 40ff82f), em nada altera o quadro fático constante dos presentes autos. Isto porque é lícito às partes celebrar acordo a qualquer tempo, como autoriza o art. 764, §3º, da CLT, o mesmo estabelecendo o art. 840 do Código Civil, quanto aos interessados prevenir ou terminar o litígio mediante concessões mútuas. **Nesse contexto, o reconhecimento da condição de empregado de EDUARDO naquele feito não tem o condão de afastar a sua responsabilidade legal pelas obrigações que tinha como sócio formal das executadas perante a sociedade e terceiros.**

Destarte, esgotadas as tentativas de constrição em nome das executadas, em razão da decretação de sua falência, o feito também foi contra ele corretamente redirecionado.

No art. 28, §5º, do CDC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, adotou-se a "teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica", segundo a qual o simples inadimplemento da obrigação pela principal devedora é quanto basta para o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal de seus sócios, sendo prescindível, portanto, a configuração de abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme recente jurisprudência do TST:

(...)

Tampouco há que se falar em benefício de ordem, em face do insucesso nas tentativas de satisfação do crédito, além de que os agravantes deixaram de indicar à penhora qualquer bem das executadas, justificando a desconsideração da personalidade jurídica.

Mantenho, pois, a decisão agravada, ficando prejudicado o pedido de "efeito suspensivo ativo" ao presente apelo com o fim de liberar os valores bloqueados e suspender a execução (Id. 198bdc1, p.19)."

Por ocasião dos declaratórios opostos, nada foi acrescido ao julgado.



PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

No recurso de revista, o executado – Eduardo André Both – pretende que seja reconhecida a coisa julgada em relação ao fato de ter sido declarado, em outra demanda, o seu vínculo empregatício com as empresas executadas. Por se tratar de empregado, não haveria, no seu entender, como lhe ser atribuída a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas reconhecidas nesta reclamação, na condição de sócio executado. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF.

Ao exame.

No caso dos autos, o e. TRT consignou que "O fato de EDUARDO ter firmado acordo com as empresas do grupo KNIJNIK, em que estas 'reconhecem o vínculo empregatício do reclamante, com ambas as reclamadas na função de Gerente Pós Obras, pelo período compreendido entre 07/04/2008 à 11/10/2016' (...), homologado judicialmente em 13.08.2018 nos autos do processo nº 1000060-66.2018.5.02.0026 (Id. 40ff82f), em nada altera o quadro fático constante dos presentes autos. Isto porque é lícito às partes celebrar acordo a qualquer tempo, como autoriza o art. 764, §3º, da CLT, o mesmo estabelecendo o art. 840 do Código Civil, quanto aos interessados prevenir ou terminar o litígio mediante concessões mútuas. Nesse contexto, o reconhecimento da condição de empregado de EDUARDO naquele feito não tem o condão de afastar a sua responsabilidade legal pelas obrigações que tinha como sócio formal das executadas perante a sociedade e terceiros".

A teor do artigo 487, III, b, do CPC, extraio que a transação homologada em outra demanda faz coisa julgada. Nessa linha, aliás, é a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO ACORDO CELEBRADO NO PROCESSO MATRIZ - NÃO CONFIGURAÇÃO. O debate dos autos gira em torno da configuração, ou não, do vício de rescindibilidade previsto no artigo 485, VIII, do CPC/73. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação, que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC/73, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC/73. Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, **verifica-se mero arrependimento tardio na hipótese, o que não se constitui em fundamento para invalidar transação homologada judicialmente e coberta sob o manto da coisa julgada.** Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-285-41.2014.5.23.0000,



PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/03/2021).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 - **COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO** - QUITAÇÃO PLENA DE TODA A RELAÇÃO JURÍDICA. Na forma dos arts. 831, parágrafo único, da CLT, e 449 do CPC/1973, deve ser reconhecida a transação e a existência de coisa julgada, em razão da existência de acordo judicial homologado, celebrando em outra reclamação trabalhista, conferindo ampla, plena, geral e irrevogável quitação de toda a relação jurídica havida entre o autor e a reclamada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-3646-35.2011.5.02.0201, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 09/02/2018).

Por outro lado, o artigo 506 do CPC, dispõe que *"A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros"*.

Acerca dos limites subjetivos da coisa julgada, a doutrina de Mauro Schiavi nos esclarece que, *"(...) em determinadas hipóteses, os efeitos da coisa julgada material se projetam sobre terceiros, como espécie de efeito reflexo da coisa julgada mesmo que eles não tenham participado do processo. Tal acontece com os terceiros que tenham interesse jurídico no processo em que se firmou a coisa julgada material, como o sócio da empresa demanda, a empresa do mesmo grupo econômico etc."* (SCHIAVI, Mauro, Curso de Direito Processual do Trabalho, 19. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo. Editor JusPodivm, 2023, pags. 942-943).

O mesmo doutrinador refere que, *"Conforme Enrico Tullio Liebman, terceiros juridicamente interessados, sujeitos à exceção de coisa Julgada, são os que se encontram subordinados às partes com referência à relação decidida; para estes logra aplicação exclusiva do princípio positivo, e a coisa Julgada que se formou entre as partes estende-se-lhes como sua própria."* (idem).

Na mesma esteira, o ilustre jurista Luiz Guilherme Marinoni, em seu artigo intitulado "Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro", leciona que *"Não há sentido em fragilizar o que se decide a respeito de uma questão, retirando das partes a segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada, apenas pela circunstância de as partes, no processo em que resolvida a questão, estarem interessadas na solução de outra controvérsia."* Acrescenta ainda que *"desafia a autoridade da prestação jurisdicional voltar a decidir questão já decidida, especialmente uma questão que já foi decidida entre as mesmas partes."* Arremata, por fim, que **"deve presidir a prestação jurisdicional, na otimização do serviço judiciário, na autoridade das decisões judiciais, na coerência do direito, na segurança jurídica"**



PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

e nos direitos fundamentais processuais. Enfim, não há argumento razoável que possa a ela se opor". (Revista de Processo | vol. 259/2016 | p. 97 - 116 | Set / 2016 DTR\2016\22770).

Diante de tanto, extraio que a coisa julgada produzida em outra demanda pode produzir efeitos em relação a terceiros, como ocorreu na presente hipótese.

No caso dos autos, a responsabilidade do recorrente - Eduardo André Both - está respaldada na sua suposta condição de ex-sócio das empresas do grupo econômico executado. Ocorre que, o referido executado foi considerado empregado do mesmo grupo em transação homologada em outra reclamação trabalhista, o que produziu efeitos de coisa julgada. Sendo assim, em respeito ao referido instituto jurídico e, tendo em foco a otimização do serviço judiciário, não há como atribuir ao recorrente a condição de sócio, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

A propósito, cito julgado do saudoso Ministro Walmir Oliveira da Costa, *verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA MATERIAL . EFICÁCIA PRECLUSIVA. 1. Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional concluiu pela eficácia preclusiva da coisa julgada material, registrando que , na reclamação trabalhista , anteriormente ajuizada , fora reconhecido o enquadramento sindical do reclamante na categoria de bancário, com a responsabilização solidária do segundo reclamado - HSBC. No entanto, foi julgado improcedente o pedido de aplicação das normas coletivas da categoria de bancário. Na presente ação , o pedido é de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado e, por consequência, os direitos previstos nos referidos instrumentos coletivos da categoria bancária . 2. Contexto fático no qual forçoso é reconhecer que o acórdão regional foi proferido de modo a resguardar a coisa julgada material, em observância ao comando do art. 508 do CPC de 2015 (art. 474 do CPC de 1973), no sentido de que, transitada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Logo, não resulta violado o art. 468 do CPC de 1973 (art. 503 do CPC de 2015), sobretudo à minguada de pertinência temática . Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST . Recurso de revista de que não se conhece" (RR-89700-81.2009.5.18.0054, **1ª Turma**, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 15/04/2016).

Transcrevo, ainda, a seguinte ementa de julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O MESMO RESULTADO DENEGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **COISA JULGADA**. 1. A ratio essendi da coisa julgada interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 2. Consectariamente, por força da mesma é possível afirmar-se que há coisa julgada quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur . (...). 5. A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, **a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trântita, ainda qua a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior**. 6. Deveras, a lei nova é irretroativa, mercê de respeitar a coisa julgada, garantia pétrea prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 7. Nesse sentido, também é a posição do magistério de Teresa Arruda Alvim Wambier: "Não se deve, portanto, superestimar a proteção constitucional à coisa julgada, tendo sempre presente que o texto protege a situação concreta da decisão transitada em julgado contra a possibilidade de incidência de nova lei. Não se trata de proteção ao instituto da coisa julgada, (em tese) de molde a torná-la inatingível, mas de resguardo de situações em que se operou a coisa julgada, da aplicabilidade de lei superveniente". 8. Recurso especial desprovido. REsp 1152174/RS – Relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJe 22/02/2011.

Conheço, pois, do recurso, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. MÉRITO

Ofensa à coisa julgada. Configuração. Existência de acordo homologado em que reconhecida a condição de empregado. Impossibilidade atribuir a condição de ex-sócio.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, **dou-lhe provimento** para, reconhecendo a ofensa à coisa julgada, excluir da condenação o executado Eduardo André Both.

Recurso de revista provido.



PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I** - conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, vencido Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Relator, conhecer e dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019 e **II** – conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ofensa à coisa julgada, excluir da condenação o executado Eduardo André Both.

Brasília, 12 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator